



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0001290-39.2021.5.10.0801**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 01/10/2021

**Valor da causa:** R\$ 769.410,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** ZINEI LUCIO BATISTA

**ADVOGADO:** TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

**ADVOGADO:** MARCEL BARROS LEAO

**RECLAMADO:** BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO:** ARMANDO CANALI FILHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS - TO  
**ATOrd 0001290-39.2021.5.10.0801**  
RECLAMANTE: ZINEI LUCIO BATISTA  
RECLAMADO: BANCO BRADESCO S.A.

## 1 Ganhei ou perdi?



A TRABALHADORA **GANHOU**

- 7.ª e 8.ª HORA
- EQUIPARAÇÃO SALARIAL
- INTERVALO DO ART. 384 DA CLT



A TRABALHADORA **PERDEU**

- PAGAMENTO DO PDE E PADE DE 2020
- COMISSÃO PELA VENDA DE PRODUTOS

## 2 Quanto ganhei? Quanto tenho de pagar?

- A trabalhadora ganhou alguns pedidos: R\$ 350.000,00
- O reclamado pagará ao advogado da reclamante 10% sobre R\$ 350.000,00
- O reclamado pagará as custas: R\$ 7.000,00.
- Outros pagamentos serão conhecidos com o caso encerrado.

### RELATÓRIO

ZINEI LUCIO BATISTA, ajuizou reclamação trabalhista em face de BANCO BRADESCO S.A., parte qualificada nos autos, postulando as verbas e direitos elencados na petição inicial. A reclamante formulou pedidos e deu à causa o valor de R\$ e9fe64b.

O reclamado apresentou contestação de ID 6b22ff3.

Conciliação inicial rejeitada (ID 81ce3ab)

A reclamante apresentou réplica (ID. f117d81).

Em audiência houve a oitiva da parte autora, do preposto do reclamado e de duas testemunhas.

Encerrada a instrução processual (ID 6fcf57e).

Conciliação final rejeitada.

Houve apresentação de razões finais pelas partes (Ids dfd5335 e 455d86d).

É o relatório.

Passo a decidir.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

-

### **DIREITO INTERTEMPORAL**

É cediço que o Direito Material e Processual do Trabalho brasileiro passou por profundas mudanças com o advento da Lei 13.467/2017 denominada "Reforma Trabalhista", sendo que questão sobre a qual tem se debruçado a doutrina e a jurisprudência pátrias diz respeito ao direito intertemporal.

No que toca ao direito processual em si, considerando a necessidade de transparência na interpretação das novas normas processuais aos processos em andamento; considerando, ainda, o poder de direção do processo conferido ao juiz, consoante art. 765 da CLT; considerando, enfim, o princípio da segurança jurídica estampado no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal, a garantia da não surpresa e o princípio da causalidade, não há se falar em aplicação de regras processuais aos processos ajuizados antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017. Ressalto que a segurança jurídica constitui em verdadeira garantia no Estado Democrático de Direito.

Destaco que a partir da teoria do isolamento dos atos processuais adotada deverá ser observado o momento em que o ato processual fora praticado a fim de se fixar o marco da aplicação da Lei 13.467.

Especificamente no que concerne aos honorários, o art. 3º da Instrução Normativa 27/2005 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho estabelece que nos processos laborais aqueles não decorrem da mera sucumbência. Ademais, embora o item III da súmula 219 do TST não trate especificamente da sucumbência recíproca, tratava-se de entendimento pacífico no âmbito da Colenda Corte trabalhista que preenchidos os demais requisitos do art. 14 da Lei 5584/70 os honorários sucumbenciais seriam devidos apenas pela parte reclamado. Assim, diante de todas as razões até aqui já expostas, bem como considerando a natureza híbrida dos honorários advocatícios e o fato que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação, serão fixados apenas naqueles feitos distribuídos após 13.11.2017, como no caso em tela.

### VALOR DA CONDENAÇÃO. LIMITAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS

O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, o julgador fica adstrito aos valores atribuídos a cada um desses pedidos, caso não haja ressalva no tópico apresentado. Cita-se nesse sentido recente precedente do TST:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. (...) LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS. PREVISÃO DE QUE OS VALORES SÃO ESTIMATIVOS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a atribuição de valores específicos aos pedidos formulados na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, fixa os limites da prestação jurisdicional, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes. Na hipótese dos autos, contudo, o v. acórdão regional assentou que a parte registrou expressamente, na exordial, que os valores elencados para cada um dos pedidos se tratava de mera estimativa. Assim, ao decidir que os valores indicados na petição inicial devem ser considerados como estimativa das pretensões deduzidas, sendo que a apuração do valor da condenação

deve ocorrer em liquidação, o e. TRT atuou em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Nesse contexto, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Agravo não provido " (Ag-AIRR-11049-92.2019.5.18.0051, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 08/04 /2022).

No caso, considerando que consta na exordial que os valores indicados meros indicativos econômicos fixação de valor da causa e custas processuais, não há que se falar em limitação da condenação a tais valores.

### PRESCRIÇÃO

Ajuizada a presente ação em 01/10/2021, declaro prescrita a pretensão em relação às parcelas anteriores a 01/10/2016, extinguindo-se o feito, neste particular, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

### EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A reclamante afirma que nos últimos cinco anos de trabalho exerceu a função de gerente de relacionamento II junto ao Bradesco Prime. Aduz que em janeiro de 2018 a Senhora Carleane Zapparoli foi transferida para a agência Bradesco Prime, exercendo a função de gerente de relacionamento II. Porém, em agosto de 2019, aludida colega de trabalho da Reclamante fora qualificada para a função de gerente de relacionamento III com acréscimo salarial substancial e superior à evolução salarial da Reclamante. Aponta, também, que em setembro de 2019 a Senhora Cristem Marques fora transferida para agência Bradesco Prime tendo qualificação de gerente de relacionamento III e evolução salarial superior à da Reclamante. Postula a equiparação salarial com as referidas empregadas da empresa reclamada.

O reclamada alega que não há prova dos requisitos previstos no art. 461 da CLT. Aponta que a partir de agosto de 2019, as supostas paradigmas estiveram enquadradas na função de "Gerente Relacionamento Prime III", enquanto a Reclamante esteve enquadrada na função de "Gerente Relacionamento Prime II". Sustenta a improcedência do pedido.

Analisa-se.

O art. 461 da CLT e a Súmula 6 do TST estabelecem como requisitos da equiparação salarial a identidade de função, o trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, a simultaneidade na prestação de serviços, bem como a inexistência de quadro de carreira.

No que se refere à identidade de funções, essa ocorre, apenas, se o conjunto de tarefas for idêntico. Nesse sentido, vale ressaltar as lições do Ministro Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho. Maurício Godinho Delgado. 12ª Edição. São Paulo: TRT, 2013):

A função, como facilmente se percebe, não se confunde com a tarefa. Tarefa é a atribuição ou ato singulares no contexto da prestação laboral, ao passo que função é um feixe unitário de tarefas, isto é, um conjunto de tarefas que se reúnem em um todo unitário, de modo a situar o trabalhador em um posicionamento específico no universo da divisão do trabalho da empresa. Uma função pode englobar, obviamente, uma única tarefa (o que é incomum, entretanto). Em geral, engloba um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e atos materiais concretos.

É ônus da reclamante provar o fato constitutivo da equiparação salarial e do reclamado a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito, nos termos do art. 818 da CLT e Súmula 6, VIII, do TST.

São fatos constitutivos a identidade de função, de empregador e de localidade, bem como a simultaneidade no exercício das funções. Já os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da equiparação salarial são a diferença de perfeição técnica na realização do trabalho, produtividade, tempo de serviço na função não superior a dois anos ou existência de quadro de carreira.

O reclamado anexou aos autos os demonstrativos de pagamento da funcionária Cristem Marques, os quais demonstram que ela esteve na função de “Gerente Relacionamento Prime III” desde 30/01/2019 (fl. 310).

Consta nos autos que a reclamante está na função de Gerente de Relacionamento Prime II desde 30/08/2016.

Anoto que a decisão de promoção de uma funcionária é de ordem discricionária da empresa no caso de não haver normativo determinado uma regra a ser seguida, o que não consta nos autos.

Contudo, quanto a tese de que as paradigmas exerciam as mesmas atividades da reclamante anoto que as testemunhas afirmaram que a reclamante e as paradigmas tinham carteiras semelhantes, com funções parecidas, não

sabendo especificarem as diferenças entre o labor entre elas. Apontaram, também, que a reclamante tinha junto com as paradigmas as maiores carteiras da agência.

As provas dos autos apontam, portanto, que a reclamante e as paradigmas trabalharam para o mesmo empregador, na mesma localidade, produtividade e perfeição técnica igual e que a reclamante já estava exercendo a mesma função das paradigmas muito anos antes destas.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido de pagamento de diferenças salariais declarada sua equiparação salarial com as paradigmas Carleane Zaparolli e Cristem, priorizando-se a mais vantajosa, com a consequente condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças salariais entre a remuneração da Reclamante e das paradigmas indicadas, a partir de agosto de 2019 até o fim do contrato de trabalho da Reclamante, com reflexos em aviso prévio, 13<sup>o</sup> s, Férias + 1/3 e FGTS + 40%, além de sua integração em todas as verbas, inclusive as que são deferidas nesta ação.

### COMISSÕES PELA VENDA DE PRODUTOS

A reclamante afirma que o Reclamado impôs à Reclamante a venda de seguros, título de capitalização, consórcio e previdência privada, produtos pertencentes às empresas do seu grupo econômico (Bradesco Seguros, Bradesco Consórcio e Bradesco Vida e Previdência), sem o recebimento de nenhuma contraprestação. Postula a condenação do reclamado ao pagamento mensal a título de comissões o percentual de 20% (vinte por cento) dos produtos vendidos pela Reclamante na agência, durante o último quinquênio.

O reclamado afirma que a reclamante já era remunerada pela venda de produtos e que jamais foi pactuado entre as partes qualquer pagamento a maior em face da venda de produtos. Requer a improcedência do pedido.

Analisa-se.

As testemunhas afirmaram que não foi dito pelo reclamado que haveria pagamento de comissão pela venda de produtos como seguros, títulos de capitalização, consórcio e previdência privada e que jamais receberam comissão a tal título.

Diante da ausência de previsão contratual ou em norma coletiva para a remuneração de comissões sobre venda de produtos bancários, a tese

defensiva está confirmada (CLT, art. 818, II), presumindo-se que a atividade da reclamante estava inserida em sua função e, conseqüentemente, remunerada com o salário mensal.

Julgo improcedente a postulação.

### PAGAMENTO DO PDE E DO PADE REFERENTE AO ANO 2020

-

A reclamante alega que embora estivesse com seus números e metas impostas pelo Reclamado preenchidos, fora sumariamente demitida sem justa causa em outubro de 2020, impossibilitando o recebimento dos bônus PDE (Prêmio por Desempenho Extraordinário) e PADE (PADE Classic - Programa de Objetivos Individuais). Postula o recebimento do PDE e PADE de 2020.

O reclamado alega que não há que se falar em pagamento do PADE de 2020, eis que não existe nenhuma verba ou prêmio pago pelo banco Reclamado com tal rubrica. Aduz que a Reclamante não faz jus ao referido "Prêmio por Desempenho Extraordinário", uma vez que a mesma deixou de atingir as metas estipuladas, sendo totalmente inviável o deferimento.

Analisa-se.

O PDE é um programa que o Banco paga, a depender do alcance de metas pela agência, inclusive a vendas de produtos

A reclamante não comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do recebimento do PDE, encargo que lhe competia, vez que fatos constitutivos do seu direito.

Assim sendo, indefiro o pleito em testilha.

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. 7.ª E 8.ª HORA. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT.

-



A reclamante afirma que no período imprescrito, exerceu perante o Banco Bradesco S/A, a função comissionada de gerente de relacionamento II junto ao Bradesco Prime. Sustenta que não tinha responsabilidades maiores, além do serviço técnico, pertinentes à função. Requer a condenação do reclamado ao pagamento da 7.<sup>a</sup> e 8.<sup>a</sup> hora como extra com os reflexos postulados.

O reclamado afirma que no exercício da função de Gerente de Gerente Relacionamento II a reclamante esteve em posição de alto grau hierárquico, não estando submetido a nenhuma forma de controle de horário, tendo grande responsabilidade e com subordinados, estando enquadrado no parágrafo 2º do art. 224 da CLT, com jornada de 8 (oito) horas diárias. Requer a improcedência dos pedidos.

Analisa-se.

E o artigo 224 da CLT dispõe que os empregados em bancos, casas bancárias e na Caixa Econômica Federal cumprirão jornada de 6 horas contínuas, com exceção dos sábados, perfazendo 30 horas semanais.

Cabe verificar, assim, se a reclamante, no exercício do cargo de gerente de relacionamento II, enquadrava-se na exceção prevista no mencionado art. 224 da CLT.

Dos depoimentos das testemunhas, observo que a Reclamante não exercia funções de fidúcia efetiva. Em verdade, as atividades desempenhadas dependiam da aprovação do Gerente Geral ou de outros setores do banco, denotando ausência de autonomia decisória. Também não há provas de que houvesse subordinados efetivos, os quais pudesse dar ordens diretas, o que fragiliza a tese de exercício de cargo de confiança.

Analisando o contexto probatório produzido, evidencio que o reclamado não logrou demonstrar que o cargo gerente de relacionamento II junto ao Bradesco Prime possuísse fidúcia especial. Esclareço que a simples nomenclatura de função de confiança não se revela suficiente para caracterizar o desempenho de atividades de chefia, gerência, direção ou fiscalização, na forma do dispositivo celetário.

No Direito Laboral, não é razoável conceber-se que o empregador se beneficie da maior qualificação do empregado sem a contraprestação respectiva, quando a jornada de trabalho legal dos bancários é de 6 horas diárias e 30 horas semanais, a teor da regra ínsita do art. 224 da CLT.

Diante disso, conclui-se que a reclamante estava sujeita à jornada de seis horas diárias, como previsto no artigo 224 da CLT, durante o período em que exerceu a função de gerente de relacionamento II junto ao Bradesco Prime.

Em razão disso, a autora faz jus ao recebimento da sétima e oitava hora trabalhada, de segunda à sexta-feira, considerando a jornada das 8h às 18h com duas horas de intervalo intrajornada no período de 01/10/2016 até 23/10/2020, com adicional de 50% e reflexos.

As CCT's previram que as horas extras prestadas durante a semana haverá também o pagamento do RSR considerando sábados e feriados.

Portanto, são devidos os reflexos em aviso prévio indenizado, férias integrais e proporcionais + 1/3, décimos terceiros salário, FGTS + 40% e RSR (incluindo sábados e feriados).

Para a base de cálculo deve-se utilizar todas as parcelas salariais pagas habitualmente nos contracheques.

Em relação à compensação da gratificação de função com as horas extras, de fato, a cláusula 11ª, § 1º, da CCT 2020/2022 (fls. 370/371) estabelece a compensação das horas extras em caso de não enquadramento do bancário na previsão do artigo 224, § 2º, da CLT.

Entendo plenamente aplicável referida cláusula, pois é fruto da negociação entre os entes representantes das categorias profissional e econômica e devem ser reconhecidas, consoante os termos do artigo. 7º, inciso XXVI, da CF.

Portanto, defiro a compensação da gratificação de função com as horas extras, no período de vigência da CCT 2020/2022 aplicável aos autos, qual seja: de 01/09/2020 a 23/10/2020, observando-se, ainda, os critérios previstos na cláusula 11ª, §§ 1º e 2º, do ACT 2020/2022 (fls. 242 do PDF).

Por todo o exposto, defiro o pagamento das horas extras trabalhadas acima da 6ª hora diária, de segunda à sexta-feira, com adicional de 50%, no período de 01/10/2016 até 23/10/2020, e reflexos em aviso prévio indenizado, férias integrais e proporcionais + 1/3, décimos terceiros salários, RSR (incluindo sábados e feriados) e FGTS + 40%.

Julgo procedente o pedido de intervalo do art. 384 da CLT, devendo ser pagas como horas extras, de 01/10/2016 a 10/11/2017, e, ante a sua habitualidade e natureza salarial, seus reflexos em 13º salário, férias com 1/3 e FGTS.

Para elaboração dos cálculos deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) utilização do divisor 180; b) integração na base de cálculo de todas as parcelas salariais habitualmente pagas; c) compensação da gratificação de função com as horas extras, no período de 01/09/2020 a 23/10/2020, considerando ainda os preceitos previstos na cláusula 11ª, §§ 1º e 2º, da CCT 2020/2022 (fls. 370/371).

Defiro ainda o recálculo das horas extras eventualmente pagas com a observância do divisor 180.

Para o cálculo das horas extras devem ser considerados os dias efetivamente trabalhados de segunda a sexta-feira, na jornada de 8 horas diárias, excluindo-se feriados, férias e afastamentos.

### DEDUÇÃO

-

Para evitar bis in idem, autorizo a dedução das parcelas pagas sob os mesmos títulos, ainda que a comprovação seja realizada apenas na fase de satisfação de sentença.

### DA JUSTIÇA GRATUITA E DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Defiro, à parte autora, os benefícios da gratuidade de Justiça, consoante previsão do artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos em função da sucumbência, nos moldes previstos no art. 791-A da CLT.

Sucumbente em parte a Reclamante na pretensão deduzida em Juízo, mas tendo sido beneficiária da Justiça Gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de sucumbência, já que o art. 791-A, § 4º, CLT, foi declarado inconstitucional pelo STF na ADI 5766.

Tendo em vista a procedência parcial dos pedidos, condeno o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 791-A da CLT.

## CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA

Em atenção ao art. 832, § 3º da CLT, declara-se a natureza salarial das verbas consoante artigo 28 da Lei 8212/91.

As contribuições previdenciárias devem ser apuradas mês a mês (Decreto 3048/99, artigo 276), ficando autorizada a retenção da cota-parte devida pela empregada.

Não incidirão contribuições sociais de terceiros, em razão da incompetência desta Justiça Especializada, eis que o artigo 114, inciso VII da CF/88 estabeleceu apenas a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II da CF/88.

Quanto ao Imposto de Renda, autoriza-se a retenção a cargo do autor, calculado mês a mês, sendo certo que, por se tratar de determinação legal, não há como imputar a responsabilidade para a reclamado. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-1 do c. TST.

Não haverá a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, diante da natureza indenizatória conferida pelo artigo 404 do Código Civil (Orientação Jurisprudencial nº 400 da SBDI-1 do TST).

Finalmente, se o reclamado não efetuou o recolhimento da contribuição previdenciária no momento correto, são cabíveis multa e juros, conforme disposto nas Leis n. 8.212/1991 e 9.876/1999.

## JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Aplique-se o índice e forma de juros e correção monetária conforme decisão prolatada nos autos da ADC nº 58, pelo STF.

### **Dispositivo**

Posto isso e considerando o mais que dos autos consta na reclamação trabalhista proposta ZINEI LUCIO BATISTA em face de BANCO BRADESCO S. A., para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS para condenar o reclamado ao pagamento das verbas deferidas, que passam a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos

Defiro os benefícios da justiça gratuita a reclamante.

Cumprido requisito essencial (CLT, arts. 832, caput e 852-I c/c CPC, art. 458, II), desnecessário esgotar abordagem às diversas argumentações apresentadas no transcorrer do processamento da ação.

Eventuais inconformismos desafiam apenas o recurso próprio e oportuno ficando as partes advertidas que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais atrairá a incidência do art. 1026 do CPC.

Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 7.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação, R\$ 350.000,00.

Intimem-se as partes.

PALMAS/TO, 30 de junho de 2023.

**MAXIMILIANO PEREIRA DE CARVALHO**

Juiz do Trabalho Substituto

